



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Gláucia da Cruz Ramos Ferreira		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Letícia da Cruz Ferreira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU N° 13530256-0</b>	<b>PARECER N° 0981/2013</b>	<b>APROVADO EM: 05.07.2013</b>

### I – RELATÓRIO

Gláucia da Cruz Ramos Ferreira, mediante o processo nº 13530256-0, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Médio Aduino Bezerra, instituição localizada na Rua Monsenhor Liberato, 1850, nesta capital, CEP: 60.411-150, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Letícia da Cruz Ferreira, tendo em vista esta ter obtido êxito no Exame Nacional do Ensino Médio e classificado pelo Sistema de Seleção Unificada para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia / IFCE - Curso: Física.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Médio Aduino Bezerra, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Letícia da Cruz Ferreira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0981//2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**  
Relator e Presidente do CEE